



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo



TRT da 11 Região
Protocolo Geral

N. 346

30/04/2020 08:24

OFÍCIO 16474/2020-TCU/Seproc

Brasília-DF, 17/4/2020.

Ao(À) Senhor(a)

Diretor(a)-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Rua Visconde de Porto Alegre, 1265 - Praça 14 de Janeiro
69.020-130 - Manaus - AM

Processo TC 034.219/2017-0 Tipo do processo: Prestação de Contas
Relator do processo: Vital do Rêgo
Unidade responsável: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado

Assunto: Notificação de acórdão.

Senhor(a) Diretor(a)-Geral,

1. Informo Vossa Senhoria do Acórdão 4359/2020-TCU-Primeira Câmara, Ministro Vital do Rêgo, prolatado na sessão de 14/4/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou o processo de Prestação de Contas acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, para conhecimento e, quando houver recomendação ou determinação, adoção das medidas existentes pelo órgão ou entidade. O inteiro teor do acórdão também pode ser acessado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br).
3. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou a esta comunicação podem ser obtidos, junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) em Brasília, telefone (61) 3527-5234, no horário das 10h às 18h, ou às unidades do TCU nas demais capitais, no horário das 12h às 18h.
4. Por fim, informo que os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas da União estão suspensos no período de 20/3 a 20/5/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19 de março de 2020, e prorrogado pela Portaria-TCU nº 71, de 16 de abril de 2020. Ambos os normativos podem ser consultados no Portal do TCU.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Maryzely Mariano

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1
(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2019)



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso aos autos e ao acórdão está disponível no Portal do TCU (www.tcu.gov.br), aba serviços, exceto no caso de processos/documentos sigilosos. O acesso somente é facultado após o credenciamento e a habilitação prévia do responsável e/ou do procurador, que também podem ser efetuados no Portal do TCU.
- 2) O não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inc. VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU.
- 3) Constitui dever das partes, representantes e procuradores indicar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço eletrônico e o endereço residencial ou profissional onde receberão as notificações, bem assim atualizar essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme previsto no art. 77, inc. V, do Código de Processo Civil.
- 4) Nos termos dos artigos 31 a 35 da Lei 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992.
- 5) Além dos serviços disponíveis por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), o Tribunal dispõe de atendimento presencial, nos seguintes locais:
 - a) Brasília: na Secretaria de Gestão de Processos. Endereço: SAFS, quadra 4, Anexo III, 2º andar, sala 229 - CEP 70042-900 - Brasília/DF, no horário das 10h às 18h;
 - b) Estados da federação: nas secretarias do Tribunal localizadas nas capitais dos Estados, cujos endereços estão indicados no Portal do TCU, aba serviços, no horário das 12h às 18h.



ACÓRDÃO Nº 4359/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) **julgar regulares** as contas de Maria das Graças Alecrim Marinho (CPF 022.409.632-04), Eleonora de Souza Saunier (CPF 063.236.692-34), Solange Maria Santiago Morais (CPF 033.363.362-87), Valdenyra Farias Thomé (CPF 007.055.432-34), Lairto José Veloso (CPF 034.707.922-91), Ildefonso Rocha de Souza (CPF 317.303.102-49), Hylace Miranda Braga Filho (CPF 320.209.022-49), Nelson Machado Barros (CPF 338.185.842-49) e Rebeca Perales Rabello (CPF 064.996.352-00), dando-lhes **quitação plena**, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para que observe o que disciplina o art. 99-A, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 1.825/2016 do TST, em seu art.99-A (alterada pela Resolução Administrativa 1843/2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho), especialmente quanto à:

b.1) publicação, anterior ao Edital de Aproveitamento, de Edital de Remoção, o qual excepciona inclusive a exigência mínima de dois anos de exercício do magistrado na respectiva entrância, indicando existência de vagas naquele Tribunal, sujeitas a procedimento de remoção interna e externa;

b.2) verificação da situação em que se encontram os candidatos para fins de aproveitamento, visando examinar se já houve nomeação para o cargo de juízes do trabalho substitutos nos quadros do Tribunal de origem, onde se realizou do concurso para provimento do aludido cargo, a fim de determinar se os candidatos ainda estão disponíveis em cadastro de reserva para o aproveitamento;

b.3) comunicação prévia sobre o procedimento de aproveitamento, informando da intenção de aproveitar os candidatos do concurso promovido pelo Tribunal de origem, bem como a solicitação de anuência deste para realização do procedimento de aproveitamento a que se propõe;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR; e

d) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-034.219/2017-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Eleonora de Souza Saunier (CPF 063.236.692-34); Hylace Miranda Braga Filho (320.209.022-49); Ildefonso Rocha de Souza (317.303.102-49); Lairto José Veloso (034.707.922-91); Maria das Graças Alecrim Marinho (022.409.632-04); Nelson Machado Barros (338.185.842-49); Rebeca Perales Rabello (064.996.352-00); Solange Maria Santiago Morais (033.363.362-87); Valdenyra Farias Thomé (007.055.432-34).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 9/2020 - TCU – 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 10/2020 – 1ª Câmara

Data: 14/4/2020 – Virtual

Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 14 de abril de 2020.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

TC 034.219/2017-0

Tipo: Prestação de contas ordinária, exercício 2016

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR

Responsáveis: Maria das Graças Alecrim Marinho (CPF 022.409.632-04), Eleonora de Souza Saunier (CPF 063.236.692-34), Solange Maria Santiago Moraes (CPF 033.363.362-87), Valdenyra Farias Thomé (CPF 007.055.432-34), Lairto José Veloso (CPF 034.707.922-91), Ildefonso Rocha de Souza (CPF 317.303.102-49), Hylace Miranda Braga Filho (CPF 320.209.022-49), Nelson Machado Barros (CPF 338.185.842-49), Rebeca Perales Rabello (CPF 064.996.352-00)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de prestação de contas ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, relativa ao exercício de 2016.

EXAME TÉCNICO

2. No exame destas contas foi dada ênfase às constatações do órgão de controle interno do TRT da 11ª Região/AM-RR, contidas no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 5), conforme critérios de relevância e materialidade fixados em reunião realizada em 1/12/2016, entre a Secex-AM e o Controle Interno do TRT da 11ª Região (peça 10), conforme se verifica da instrução preliminar (peça 11).
3. As constatações apontadas pelo controle interno, contidas no Relatório de Auditoria de Gestão estão elencadas na instrução inicial (peça 11), bem como a referência a recomendações e conclusões formuladas, de forma que se possa identificar com maior facilidade a qual matéria estão relacionadas.
4. Após análise inicial dos elementos constantes do processo, foram identificadas lacunas de informação. Dessa forma, para o item concernente à gestão de pessoas, constante do Relatório de Gestão (peça 1, p. 100), registrou-se, em instrução preliminar (peça 11, itens 11 e 11.1), a ausência de informações detalhadas sobre o aproveitamento de concurso realizado por outros TRTs, razão pela qual entendeu-se cabível a realização de diligência a fim de verificar se foram atendidos os requisitos estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 569/2006-TCU-Plenário, conforme se verifica da proposição a seguir *verbis*:

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos artigos. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para, no prazo de quinze dias, apresentar cópia da seguinte documentação:

- a) cópia do(s) processo(s) relativo(s) ao aproveitamento pelo TRT da 11ª Região de dois

b) encaminhar as seguintes informações ou documentos, caso não constem no(s) processo(s) mencionado(s) acima: o nome dos candidatos aproveitados no cargo de magistrado em 2016, a comprovação de que foi respeitada a ordem de classificação dos candidatos, cópia dos editais dos concursos em que os dois candidatos foram aprovados.

5. Foi ainda evidenciado na instrução preliminar o TC 021.190/2016-0, que trata de representação para verificar possíveis irregularidades nas obras de reforma da sede administrativa do TRT/11. Esse processo foi apreciado por meio do Acórdão 1240/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer), que considerou a representação parcialmente procedente. Verifica-se que esse acórdão não impacta as presentes contas.

6. Sendo assim, objetivando efetuar as análises das questões objeto do presente processo de prestação de contas em observância à disciplina dos normativos aplicáveis à espécie processual, o exame técnico a ser procedido nessa fase processual está estruturado nos seguintes tópicos: verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 569/2006-TCU-Plenário..

I. verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 569/2006-TCU-Plenário.

7. Conforme já mencionado, em instrução anterior (peça 11), foi identificada a necessidade de promover diligência, com vistas a obter esclarecimentos adicionais sobre ocorrências apontadas no Relatório de Gestão (peça 1), em especial sobre o aproveitamento de candidatos em concurso daquele tribunal.

8. Em resposta à diligência promovida pela então Secex-AM, por meio do Ofício 1942/2018-TCU/SECEX-AM (peça 14), de 3/10/2018, o TRT-11 acostou aos autos cópia do Processo 758/2016 (peças 16 a 19), o qual consta as seguintes informações e esclarecimentos sobre aproveitamento de três candidatos aprovados para o cargo de magistrado em concursos realizados por outros tribunais regionais do trabalho, nomeados em 2016 para o TRT-11:

8.1. Mediante do requerimento datado de 26/8/2016, a Sra. Ana Maria Fernandes Accioly Lins, candidata aprovada em 12º lugar no Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto, solicitou àquele tribunal que fosse procedido ao aproveitamento de candidatos de cadastro de reserva de outros TRT, em especial da requerente, informando, de acordo com o levantamento realizado pelos próprios candidatos, ser a primeira candidata a ser nomeada, considerando-se os critérios cronológicos de homologação do certame, do mais antigo para o mais recente, e de classificação final do candidato no rol de origem, critério estabelecido na Resolução Administrativa-CSJT 1843/2016 (peça 16, p. 4-5).

8.2. A Assessoria Jurídico-Administrativa do TRT-11 elaborou o Parecer 402/2006 (peça 16, p. 18-20), de 15/9/2016, onde evidencia e conclui o que segue:

a) o aproveitamento de que trata a Resolução-CSJT 1843/2016 é uma alternativa ao preenchimento de cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto, e não uma imposição aos tribunais regionais, conforme se verifica da transcrição do art.99-A, *verbis*:

Art. 99-A Os Tribunais Regionais do Trabalho **ficam autorizados** a preencher os cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto existentes em seus quadros de magistrados, por meio do aproveitamento dos candidatos aprovados em certames promovidos por outros Regionais, cujos prazos de validade estejam em vigor, desde que o aproveitamento seja precedido do processo de remoção interna/externa de magistrados aprovados nos mesmos concursos e, em que seja, inclusive, excepcionada a exigência mínima de 2 anos de exercício do magistrado na respectiva entrância.

§ 1º O aproveitamento do cadastro de reserva será observado em relação aos Tribunais

obedecerá rigorosamente aos critérios cronológicos de homologação do certame, do mais antigo para o mais recente, e de classificação final do candidato no rol de origem.

§ 2º O candidato que vier a ser nomeado para a vaga em aproveitamento poderá se recusar a tomar posse, mediante declaração por escrito, permanecendo no cadastro de reserva do Tribunal Regional originário na mesma posição constante da listagem final de classificação.

§ 3º Na hipótese de haver mais de um Tribunal Regional do Trabalho interessado no cadastro de reserva do Tribunal cedente, o candidato aprovado poderá exercer o direito de opção à vaga existente em um dos referidos Tribunais, observados os critérios mencionados no §2º.

b) sendo assim, de acordo com o que consta dos autos do Processo Administrativo 404/2016, as Comissões de Concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e Servidores decidiram não aplicar a mencionada Resolução-TST 1825/2016, em seu art.99-A (alterada pela Resolução Administrativa-TST 1843/2016), quanto ao aproveitamento dos candidatos aprovados em certames promovidos por outros Regionais, por tratar-se de norma posterior à abertura do concurso C-075/2016 do TRT-11, conforme se verifica da Ata 1/2016 (peça 16, p. 14-17).

c) após a análise acima, a assessoria daquele tribunal concluiu como improsperável o pleito da requerente, na forma decidida pelas Comissões de Concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e Servidores, nos autos do Processo Administrativo 404/2016, por tratar-se a mencionada Resolução-TST 1825/2016, em seu art. 99-A, de norma posterior à abertura do concurso C-075/2016 do TRT-11.

8.3. Mediante a Resolução Administrativa 277/2016 (peça 16, p. 23), datada de 21/9/2016, a Desembargadora Presidente do TRT-11, Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho indeferiu o pedido de aproveitamento da candidata Sra. Ana Maria Fernandes Accioly Lins.

8.4. Inconformada com decisão que indeferiu de seu pleito, a Sra. Ana Maria Fernandes Accioly Lins ingressou com um pedido de reconsideração (peça 16, p. 25-27), alegando, em suma, que, em busca realizada nos sítios eletrônicos daquele Tribunal, não localizou a abertura do edital do certame mencionado na referida decisão, razão pela qual entendia que não haveria óbice ao seu aproveitamento. Alegou também a redução do *déficit* de juízes do trabalho e de dificuldades orçamentárias nos exercícios de 2016 e 2017 na justiça trabalhista. Além disso, evidenciou que a medida atenderia aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e da supremacia do interesse público.

8.5. Em 5/10/2016, por intermédio da Resolução Administrativa 284/2016 (peça 16, p. 39), o Egrégio Tribunal Pleno do TRT-11 deferiu o pedido de reconsideração da candidata, tendo em vista a incerteza da expedição do edital para realização do concurso público para provimento de Juiz do Trabalho Substituto naquele Tribunal, a carência de vagas, a aplicação do art. 99-A da Resolução Administrativa 1843/2016, que complementou a Resolução 1825/2016, e ainda as demais informações constantes do Processo Eletrônico TRT 758/2016.

8.6. Mediante e-mail datado de 3/10/2016 (peça 16, p. 41-42), os candidatos Luíza Helena Roson e Antônio Carlos de Figueredo Campos, aprovados no Concurso Público do TRT da 8ª Região, também requereram o aproveitamento pelo TRT-11 alegando que foram aprovados no Concurso da Magistratura o TRT-8. Além disso, esclarecem que doze candidatos foram aprovados naquele certame, sendo que dez tomaram posse, e os requerentes não haviam sido nomeados.

8.7. O Tribunal Pleno do TRT-11, mediante as Resoluções Administrativas 282/2016 e 283/2016 (peça 18, p. 6-7), deferiu o pedido de aproveitamento dos aludidos candidatos, pelos mesmos motivos manifestados para a candidata anterior.

8.8. As nomeações dos três candidatos acima referenciados para exercerem o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Quadro de Juizes do TRT da 11ª Região, ocorreram por meio dos seguintes atos, publicados no Diário Oficial da União do dia 7/10/2016 (peça 18, p. 21):

Candidato	Ato de Nomeação	Motivação
Sra. Ana Maria Fernandes Accioly Lins	Ato TRT 11ª Região 75/2016 (peça 18, p. 17), de 6/10/2016	Em razão da existência de vaga decorrente do cargo anteriormente ocupado por Samira Márcia Zamagna Akel, promovida pelo critério de antiguidade, para exercer o cargo de Juíza do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR.
Sra. Luíza Helena Roson	Ato TRT 11ª Região 76/2016 (peça 18, p. 18), de 6/10/2016	Em vaga decorrente da declaração de vacância do cargo anteriormente ocupado por Walkiria Aparecida Ribeiro Moreno, em virtude de posse em outro cargo inacumulável no TRT-2ª Região.
Sr. Antônio Carlos de Figueredo Campos	Ato TRT 11ª Região 77/2016 (peça 18, p. 19), de 6/10/2016	Ante a existência de vaga decorrente da remoção a pedido de Taíse Sanchi Ferrão, para o TRT da 4ª Região.

8.9. Em decorrência da nomeação da Sra. Ana Maria Fernandes Accioly Lins, o TRT-11 comunicou ao TRT-19 o aproveitamento da candidata aprovada em concurso público por este último, (peça 18, p. 25). Da mesma forma, mediante o Ofício 913/2016, datado de 7/10/2016, comunicou ao Presidente do TRT-8 o aproveitamento dos outros dois candidatos (peça 18, p. 26).

8.10. Informou ainda ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho, por meio do Ofício 914/2016, de 7/10/2016, o aproveitamento dos aludidos candidatos habilitados em concursos públicos dos Tribunais da 8ª e 19ª Regiões, de acordo com a sessão plenária de 5/10/2016 (peça 18, p. 27).

8.11. Em resposta ao Ofício 913/2016, o Presidente do TRT da 8ª Região, Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, informou, por meio do Ofício 195/2016 (peça 18, p. 46), que não concordava com o aproveitamento dos candidatos Luíza Helena Roson e Antônio Carlos de Figueredo Campos pelo TRT-11, tendo em vista que estes já haviam sido nomeados anteriormente, conforme Ato 495/2016, de 27/9/2016. Deduz que, certamente, o TRT-11 não fora informado, pelos candidatos, de suas anteriores nomeações, embora fosse do conhecimento destes, conforme se verifica da documentação anexa (peça 18, p. 51-58).

8.11.1. Além disso, o TRT-8 afirma que o § 1º do art. 99-A, da Resolução 1825/2016, alterado pela Resolução - TST 1843/2016, dispõe haver necessidade de aquiescência do tribunal cedente, e o art. 7º da Resolução 21/2016 do CSJT menciona que "O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial na primeira sessão imediatamente subsequente" à data do pedido de remoção. Desta forma, solicitou que os atos de nomeação e posse fossem tornados sem efeito, uma vez que havia interesse daquele Tribunal em dar posse aos referidos candidatos.

dos atos de nomeação dos candidatos Ana Maria Fernandes Accioly Lins, Luíza Helena Roson e Antônio Carlos de Figueredo Campos aos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, com efeitos *ex tunc*, desde que assegurado previamente o contraditório e ampla defesa aos interessados e ressaltando-se a devolução da remuneração recebida, ante ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

8.13. Todavia, por meio da Resolução Administrativa-TRT11 318/2016 (peça 18, p. 115), de 9/11/2016, aquele tribunal, resolveu, por maioria de votos, ratificar os atos referentes à nomeação e posse dos Srs. Luíza Helena Roson e Antônio Carlos de Figueredo Campos, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, havendo divergência dos Desembargadores Ormy da Conceição Dias Bentes e Jorge Álvaro Marques Guedes, que revogavam os aludidos atos, e das Desembargadoras Maria das Graças Alecrim Marinho e Francisca Rita Alencar Albuquerque, que votavam pelo adiamento para oportunizar aos requerentes a obtenção de medidas pela via judicial, mantendo-se até a sessão plenária subsequente, os atos ali tratados.

8.14. Por intermédio do Ofício 1010/2016 (peça 18, p. 120), a Presidente do TRT-11 deu conhecimento ao TRT-8 da ratificação.

8.15. Por sua vez, o TRT da 8ª Região, inconformado com a ratificação, por parte do TRT da 11ª Região, da nomeação e posse dos candidatos Antônio Carlos Duarte de Figueiredo Campos e Luíza Helena Roson no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, ingressou com uma petição onde propôs a instauração de um Procedimento de Controle Administrativo no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Processo 23802-46.2016.5.90.000), e, como medida cautelar incidental, pediu a mediata a sustação do processo de aproveitamento dos candidatos aprovados em concurso de Juiz do Trabalho Substituto (peça 18, p. 8, p. 187-209 e peça 19, p. 1).

8.16. Em despacho datado de 21/3/2017 (peça 19, p. 213), Conselheiro Relator do CSJT, Ministro Emmanoel Pereira, considerando o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar postulada, postergou o exame para o momento posterior à manifestação dos interessados. Ademais, nos termos do art. 68 do RI-CSJT, notificou o TRT-11 bem como os Juízes Substitutos do Trabalho Luíza Helena Roson e Antônio Carlos Duarte de Figueiredo, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de providências formulado pelo TRT da 8ª Região.

8.17. Todavia o TRT-8 solicitou a desistência do processo (peça 19, p. 227), que foi homologado pelo CSJT (Processo 23802-46.2016.5.90.0000).

Análise

9. O Acórdão 569/2006-TCU-Plenário é originário do TC 005.514/2004-9, que trata de Representação acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, no tocante a recondução de servidor exonerado em razão de investidura em cargo inacumulável de outra unidade federativa, bem como na nomeação do mesmo servidor, após aprovado em concurso para analista do TRT-24, para o cargo de Analista Judiciário do mesmo. O referido acórdão assim dispõe no seu item 9.2, *verbis*:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, **somente poderá alcançar cargos que tenham seu**

fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: “*é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento*”;

(...)

10. A diligência proposta nestes autos objetivou verificar se foram atendidos os requisitos estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 569/2006-TCU-Plenário.

11. Dessa forma, compulsando a documentação apresentada, relativamente ao aproveitamento pelo TRT-11 de três candidatos aprovados para o cargo de magistrado em concursos realizados por outros TRT, nomeados em 2016, verifica-se que os candidatos cumpriram os requisitos estabelecidos, uma vez que, no caso concreto:

a) houve aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão dentro do mesmo Poder. No presente caso, Poder Judiciário;

b) o aludido aproveitamento se deu para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, qual seja Juiz do Trabalho Substituto dos TRTs da 19ª e 8ª Regiões;

c) o cargo acima referenciado tem as iguais denominação e descrição, e envolve as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, do cargo em que foi realizado o aproveitamento pelo TRT da 11ª Região;

d) também são exigidos idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

e) foram observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital; e

f) embora as Comissões de Concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e Servidores terem decidido não aplicar a Resolução Administrativa 1825/2016 do TST, em seu art.99-A (alterada pela Resolução Administrativa 1843/2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho), quanto ao aproveitamento dos candidatos aprovados em certames promovidos por outros Regionais, por tratar-se de norma posterior à abertura do concurso C-075/2016 do TRT da 11ª Região, a candidata aprovada no concurso do TRT da 19ª Região entrou com um recurso de reconsideração, onde houve o entendimento pelo Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região de acatar a solicitação de aproveitamento, ante à incerteza quanto à expedição do edital (peça 16, p. 39)

12. No entanto, evidencia-se que a diligência foi parcialmente cumprida, em virtude de não ter sido acostado ao presente processo cópia do edital do concurso público em que a Sra. Ana Maria Fernandes Accioly Lins, foi aprovada em 12º lugar para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 19ª Região. Entretanto, considera-se que não houve prejuízo à análise pretendida.

13. Evidencia-se também a existência de outros fatos que ocorreram, quando da nomeação dos candidatos em tela, conforme já sobejamente demonstrado no processo 758/2016, acostado a estes autos, as quais elencamos abaixo:

a) o TRT da 11ª Região não publicou que existiam vagas naquele Tribunal, sujeitas a procedimento de remoção interna e externa;

b) os candidatos Luíza Helena Roson e Antônio Carlos de Figueredo Campos, não se encontravam em situação de aproveitamento, uma vez que já haviam sido nomeados juízes do trabalho substitutos nos quadros do TRT-8 ; e

c) o TRT-8 não tomou ciência prévia do procedimento de aproveitamento, sendo apenas

sido nomeados anteriormente,. Desta forma, não houve a necessária aquiescência por parte do TRT da 8ª Região. O TRT-8 chegou a levar o caso ao CSJT, tendo posteriormente desistido do processo, o que permitiu a manutenção dos nomeados no TRT-11.

14. Evidencia-se, ainda, por oportuno, que no Processo TC-018.984/2017-7, que trata atos de admissão de pessoal dos Srs. Valmir Léo dos Santos Freitas, Luíza Helena Roson, Antônio Carlos de Figueredo Campos, foi prolatado o Acórdão 6825/2017 – TCU – 2ª Câmara, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, no qual esta Corte de Contas decidiu considerar legais os aludidos atos de admissão.

15. Neste sentido, então, entende-se que as contas da gestora devem ser julgadas regulares, sem prejuízo de que se dê ciência àquele Tribunal para que observe o que disciplina o art. 99-A, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 1825/2016 do TST, em seu art.99-A (alterada pela Resolução Administrativa 1843/2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho), mormente quanto à:

a) publicação, anterior ao Edital de Aproveitamento, de Edital de Remoção, o qual excepciona inclusive a exigência mínima de dois anos de exercício do magistrado na respectiva entrância, indicando existência vagas naquele Tribunal, sujeitas a procedimento de remoção interna e externa;

b) verificação da situação em que se encontram os candidatos para fins de aproveitamento, visando examinar se já houve nomeação para o cargo de juízes do trabalho substitutos nos quadros do Tribunal de origem, onde se realizou do concurso para provimento do aludido cargo, a fim de determinar se os candidatos ainda estão disponíveis em cadastro de reserva para o aproveitamento;

c) comunicação prévia sobre o procedimento de aproveitamento, informando da intenção de aproveitar os candidatos do concurso promovido pelo Tribunal de origem, bem como a solicitando de anuência deste para realização do procedimento de aproveitamento a que se propõe.

II - TC 021.190/2016-0.

16. Conforme já mencionado na instrução (item 5), as inconsistências verificadas no processo administrativo MA 738/2014, identificadas pelo controle interno do TRT-11, foram tratadas no TC 021.190/2016-0.

17. Neste contexto, após pesquisa realizada na base de dados da jurisprudência desta Corte de Contas, constatou-se a prolação do Acórdão 1240/2019 – TCU – Plenário (Min. Marcos Bemquerer), no qual este Tribunal adotou a seguinte decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM, com base no disposto pelo art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, sobre a reforma do prédio que abriga o serviço administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região de que, mediante inspeção, ocorreram os seguintes achados:

9.2.1. no processo MA 1230/2013: ausência do termo de apostilamento de reajuste do Contrato 12/2014 e do termo de recebimento provisório da obra, o que afronta o disposto nos arts. 65, § 8º, e 73, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, respectivamente;

- 9.2.2.1. incompletude do projeto básico, em inobservância do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.2.2. ausência de projeto executivo, o que vulnera o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.2.3. não elaboração das composições de custo unitário, com ofensa aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.2.4. não inclusão, no edital da Concorrência Pública 2/2014, dos critérios de reajuste e dos critérios de atualização financeira, com ofensa ao art. 40, incisos XI e XIV, alínea c, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.2.5. extrapolação do limite de aditivação do Contrato 2/2015, chegando-se a 61,86% do valor inicial, o que contraria o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- 9.2.2.6. ausência de termo de apostilamento de reajuste do Contrato 12/2014 e de termo circunstanciado de recebimento provisório da obra, o que descumpra o disposto nos arts. 65, § 8º, e 73, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, respectivamente;
- 9.3. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

18. Pela leitura do Relatório do acórdão acima citado, denota-se que o processo TC 021.190/2016-0 trata de Representação formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM, sobre a reforma do prédio que abriga o serviço administrativo TRT da 11ª Região, na qual houve a realização e três certames licitatórios e a celebração de três contratos distintos a saber:

a) processo MA 1230/2013, cujo objeto era o fornecimento e instalação de pele de vidro e de placas de painéis de alumínio composto (ACM) para reforma e adaptação da fachada; por meio do Pregão Eletrônico 104/2013, foi celebrado o Contrato 12/2014, com valor final executado de R\$ 1.413.175,39;

b) processo MA 738/2014, visando à estrutura para a instalação da pele de vidro e das placas ACM, troca de forro, substituição de divisórias em madeira por divisórias de gesso acartonado, reforma de sanitários e lavabos e pintura; mediante a Concorrência Pública 2/2014, foi firmado o Contrato 2/2015, posteriormente aditivado com vistas a acréscimos e reduções nos serviços; seu valor final executado foi R\$ 2.736.556,72;

c) processo MA 872/2016, destinado à troca de pisos e rodapés, revestimentos, pintura, sistemas de incêndio, forro e reforma de sanitários e áreas externas como calçamentos e jardineiras; por intermédio da Concorrência Pública 1/2017, foi celebrado o Contrato 51/2017, o qual, após termos aditivos, teve valor final executado de R\$ 2.243.294,56.

19. Desta forma, a obra objeto da Representação em comento, diz respeito apenas à obra relativa ao Contrato 2/2015, relativo o Processo MA 738/2014, embora tenha a aludida inspeção abrangido a totalidade dos contratos.

Análise

20. Pela leitura do acórdão em tela, também denota-se que não se confirmou a inconsistência verificada pelo controle interno, no processo administrativo MA 738/2014, relativa à possível superfaturamento, pela não manutenção do nível do desconto ofertado pelo contratado, nos 1º, 3º e 6º Termos Aditivos. No entanto, houve a constatação de extrapolação do limite de acréscimo contratual, sendo, contudo, considerado que não há indicativos de jogo de planilha. Esses fatos ocorreram em exercícios anteriores às presentes contas.

21. Portanto, como já houve o julgamento do Processo TC 021.190/2016-0, e pelas

22. Verifica-se na instrução de peça 15, que a então Secex Amazonas realizou a análise dos demais itens das presentes contas, a qual ratificamos.

CONCLUSÃO

23. O exame da prestação de contas dos gestores foi realizado com foco nos aspectos mais relevantes, de maior risco e de maior materialidade e, após a análise das contas, restou evidenciado que as impropriedades descritas pela Auditoria Interna do TRT-11 não tem gravidade, e ainda não foi constatado a ocorrência de dano ao erário.

24. Conforme se verifica da instrução preliminar (peça 11), do exame do Relatório de Auditoria elaborado por aquele Controle Interno (peça 5), firmou-se o entendimento de que as recomendações ali contidas, em sua quase totalidade, são suficientes para sanear os fatos identificados.

25. Ademais, o Certificado de Auditoria da Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 11ª Região (peça 6) propõe a regularidade das contas dos responsáveis arrolados nesta Prestação de Contas a peça 2 (Rol de responsáveis).

26. Desta forma, em face da análise promovida nos itens I e II do precedente Exame Técnico e ratificando a análise realizada pela Secex-AM na instrução preliminar (peça 11), propõe-se, sejam julgadas regulares as contas dos responsáveis indicados no preâmbulo da presente instrução, dando-lhes quitação plena, pois não se evidenciou nestes autos que eles tenham contribuído para máculas acerca da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficácia, da eficiência e da efetividade de suas gestões.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, c/c o arts. 1º, 207 e 214, I, do Regimento Interno do TCU, **as contas** dos Srs. Maria das Graças Alecrim Marinho (CPF 022.409.632-04), Eleonora de Souza Saunier (CPF 063.236.692-34), Solange Maria Santiago Morais (CPF 033.363.362-87), Valdenyra Farias Thomé (CPF 007.055.432-34), Lairto José Veloso (CPF 034.707.922-91), Ildefonso Rocha de Souza (CPF 317.303.102-49), Hylace Miranda Braga Filho (CPF 320.209.022-49), Nelson Machado Barros (CPF 338.185.842-49), Rebeca Perales Rabello (CPF 064.996.352-00); e dar-lhes quitação plena;

b) dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM-RR, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI-TCU, para que observe o que disciplina o art. 99-A, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução 1825/2016 do TST, em seu art.99-A (alterada pela Resolução Administrativa 1843/2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho), mormente quanto à:

b.1) publicação, anterior ao Edital de Aproveitamento, de Edital de Remoção, o qual excepciona inclusive a exigência mínima de dois anos de exercício do magistrado na respectiva entrância, indicando existência vagas naquele Tribunal, sujeitas a procedimento de remoção interna e externa;

b.2) verificação da situação em que se encontram os candidatos para fins de aproveitamento, visando examinar se já houve nomeação para o cargo de juízes do trabalho substitutos nos quadros do Tribunal de origem, onde se realizou do concurso para provimento do aludido cargo, a fim de determinar se os candidatos ainda estão disponíveis em cadastro de reserva para o aproveitamento;

b.3) comunicação prévia sobre o procedimento de aproveitamento, informando da intenção de aproveitar os candidatos do concurso promovido pelo Tribunal de origem, bem como a solicitando de anuência deste para realização do procedimento de aproveitamento a que se propõe.



fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

e) arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso II, do Regimento Interno-TCU, após a efetivação das competentes comunicações

SecexAdmin, 3ª Diretoria, em 12 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Val Cassio Costa Quirino

AUFC – Matr. 2932-7